

PRESCRIÇÕES DE OBRIGAÇÕES COMERCIAIS

THE PRESCRIPTIVE PERIOD OF COMMERCIAL OBLIGATIONS

ANTONIO JOAQUIM RIBAS

Conselheiro e Comendador da Imperial Ordem de Nosso Senhor Jesus Cristo (Império do Brasil). Catedrático da Faculdade de Direito de São Paulo – Largo de São Francisco.

Transcrição do original:

VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

Mestrando da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná – UFPR.
victoraugustomsantos@gmail.com

Revisão da transcrição:

ADROALDO AGNER ROSA NETO

Mestrando da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná – UFPR.
adroaldo_agner@hotmail.com

Notas e atualização da ortografia:

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Professor Associado da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco – Universidade de São Paulo. Coordenador da Rede de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo. Coordenador da Área de Direito e membro do Conselho Superior da CAPES.
otavioluiz.usp@gmail.com

- 1.º Quando são exequíveis as faturas, ou contas de venda?
- 2.º Quando começa a correr o prazo para prescrição das contas correntes, ou contas de venda?
- 3.º Qual a prescrição dessas contas quando há a estipulação de prazo e de juros.
- 4.º Como se opera a interrupção da prescrição?¹

1. Nota do Atualizador (N.A.): Texto originalmente publicado em: RIBAS, Antonio Joaquim. Prescrições de obrigações commerciaes. *O Direito*: Revista Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, n. 5, p. 161-164, set./dez. 1874. Todas as referências legislativas são contemporâneas à primeira edição do artigo. Os artigos citados do Código Comercial de 1850 encontram-se revogados. O texto foi escrito conforme as regras ortográficas do século XIX. A versão ora publicada atualizou a grafia para seguir as regras do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa,

|

O Cód. Com. art. 219², definindo as condições e valor jurídico dos títulos relativos às vendas em grosso ou por atacado, determina que, no ato da entrega das mercadorias, se assinem faturas ou contas de vendas, em duplicata, para ficar, uma na mão do vendedor e outra na do comprador; e estabelece como Direito supletivo, a obrigação de pagamento à vista, quando nas ditas contas não se declara prazo para o pagamento.

Esta última disposição nada é mais do que a aplicação rigorosa dos princípios reguladores desta espécie de contratos.

Com efeito; do contrato de compra e venda nasce para os contraentes a obrigação recíproca da imediata entrega da coisa vendida e do preço da venda.

Emptor autem nummos venditoris facere cogitur (Ulp. fr, 11, §, 2 Dig De act. empt vend, XIX, 1) Emptor enim nisi nummos accipientis fecerit, tenetur ex vendito – Paulo fr 1 pr. Dig De rer permut XIX, 4; Const. 7 Cod. Empti IX, 49).

Das faturas assinadas, pois, não pode deixar de emanar para o comprador o direito de haver, à vista, o preço delas; salvo a estipulação expressa em contrário.

Mas, esta estipulação constitui novo contrato, como depois mostraremos, que não se pode presumir só em vista da fatura, e que, pelo contrário, precisa ser provado.

Entretanto, o artigo 137 do dito Cód.³ mitigando o rigor do direito, declara que somente serão exequíveis dez dias depois da sua data as obrigações sem prazo certo de pagamento, e que segundo as regras gerais do Direito deveriam ser exequíveis no mesmo momento em que eram assinadas.

Pelo que deve-se entender que as faturas ou contas de venda somente são exequíveis dez dias depois da sua data.

obrigatório desde 2016. Não havia notas de rodapé no texto publicado em 1874. Todas as notas são do atualizador Otavio Luiz Rodrigues Jr.

2. N.A.: “Art. 219 – Nas vendas em grosso ou por atacado entre comerciantes, o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador por duplicado, no ato da entrega das mercadorias, a fatura ou conta dos gêneros vendidos, as quais serão por ambos assinadas, uma para ficar na mão do vendedor e outra na do comprador. Não se declarando na fatura o prazo do pagamento, presume-se que a compra foi à vista (artigo n.º 137). As faturas sobreditas, não sendo reclamadas pelo vendedor ou comprador, dentro de 10 (dez) dias subsequentes à entrega e recebimento (artigo n.º 135), presumem-se contas líquidas” (Artigo revogado pela Lei 10.406, de 10.1.2002, Código Civil de 2002).
3. N.A.: “Art. 137 – Toda a obrigação mercantil que não tiver prazo certo estipulado pelas partes, ou marcado neste Código, será exequível 10 (dez) dias depois da sua data” (Artigo revogado pela Lei 10.406, de 10.1.2002, Código Civil de 2002).

II

O Código Comercial artigo 445⁴ prescreve o prazo de 4 anos para prescrição das dívidas comerciais, no caso em que estas se provem por contas correntes dadas e aceitas, ou por contas de venda de comerciante a comerciante, presumidas líquidas, e determina que este prazo se conte da data das ditas contas.

Achando-se, porém, definidas pelo artigo 214⁵ combinado com o artigo 137 as condições jurídicas da obrigatoriedade de tais títulos; é manifesto que o dito artigo 445 somente se refere às contas sem prazo para pagamento, exequíveis, como vimos, dez dias depois da sua data.

Pelo que é justo que o prazo da prescrição de tais contas deva começar a correr da sua data, ou mais precisamente do dia em que elas se tornarem exequíveis, na forma do citado artigo 137.

Para entender-se de outro modo, fora preciso supor-se que o legislador dispensa a condição de *actio nata* que, aliás, é essencial a todas as prescrições e o ponto de partida delas.

Com efeito, enquanto não começa a existir um direito de ação, não pode haver negligência em exercê-lo, e por tanto não se pode perdê-lo pela prescrição.

Const. 1 §, 1º Cod. De am. exec. (VII, 40).. *sed ex quo ab initio competit et semel nata est.*

Const. 3 Cod. De praescrip. XXX (VII, 39) *actiones triginta annorum jugi silentio, ex quo jure competere coeperunt, vivendi alterius non habeant facultatem.*

Const. 30 Cod. De j. dot. (V, 12) *ea mulieribus ex eo tempore opponatur, ex quo possint actiones movere.*

Comp. Const. 7 § 4 e 8 § 4 Cod. De praescrip. 30 vel 40 un. (VII, 39); fr. 9. § 3 D. D. pign. aut (IV, 24); fr. 1 § 9 D. De itiner. actuque. priv. (XLIII, 19).

Savigny, *Dir. Rom.* Folha 6 §§ 239 – 241; Muhlenbruch *Doct. Jurispr.* § 123.

Conseqüentemente, não se deve entender que seja vedado aos comerciantes estipular, nas suas contas correntes ou contas de vendas, quaisquer prazos que lhes convenha; pois tal proibição em nenhuma razão jurídica se fundaria; e, assim, cumpre pensar-se, ainda no caso em que tais prazos igualemente ou excedam o do citado artigo, 445; o que aliás raras vezes sucede.

-
4. N.A.: “Art. 445 – As dívidas provadas por contas correntes dadas e aceitas, ou por contas de vendas de comerciante a comerciante presumidas líquidas (artigo nº. 219), prescrevem no fim de 4 (quatro) anos da sua data.” (Artigo revogado pela Lei 10.406, de 10.1.2002, Código Civil de 2002).
 5. N.A.: “Art. 214 – O vendedor é obrigado a fazer boa ao comprador a coisa vendida, ainda que no contrato se estipule que não fica sujeito a responsabilidade alguma; salvo se o comprador, conhecendo o perigo ao tempo da compra, declarar expressamente no instrumento do contrato, que toma sobre si o risco; devendo entender-se que esta cláusula não compreende o risco da coisa vendida, que, por algum título, possa pertencer a terceiro” (Artigo revogado pela Lei 10.406, de 10.1.2002, Código Civil de 2002).

III

Quando na conta corrente ou de venda há a estipulação de prazo e de juros, encerra ela evidentemente não só o contrato de compra e venda, como o de empréstimo de dinheiro a juros – *faenus*.

Pelo primeiro contrato o vendedor adquire o direito de receber dentro de 10 dias (Art. 137 de Cód. Com.) o preço das mercadorias.

Pelo segundo contrato ele empresta o dinheiro, relativo ao dito preço, por certo prazo e mediante certos juros.

Pecuniae... creditae usurus Afric. fr. 24 Dig De prescrip. Verb. XIX, 5.

Usurae faenebris pecuniae (Const. 3 cod. De usur. IV, 32).

Creditor instrumentis suis probare debet, quae intendit, et usuras se stipularum, si potest (Const. 7 Cod. De usur cit).

É fundado nesta doutrina que o Alv. de 4 de Setembro de 1810, revogando o § 2º da Ord. L. 4 tit. 5, determina que, fiando o vendedor o preço, seja ou não por prazo certo, tenha somente a ação pessoal para pedi-lo, e não para haver a coisa vendida, porque lhe não fosse paga no tempo aprazado.

Assim, supondo-se ter sido este dinheiro recebido pelo vendedor e emprestado ao comprador na data do reconhecimento e assinatura da conta por este, não pode ser aplicável a este caso a prescrição estabelecida pelo art. 445 do Cód. Com., e sim a estabelecida pelo art. 442 do mesmo Código⁶.

IV

A prescrição das obrigações comerciais não se interrompe senão por algum dos modos declarados pelo artigo 453 do Código Comercial⁷.

Ora não se achando incluídos entre esses modos – o reconhecimento extrajudicial da dívida que não envolva novação do título, nem o oferecimento de dação *in solutum*, não

6. N.A.: “Art. 442 – Todas as ações fundadas sobre obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular, prescrevem não sendo intentadas dentro de 20 (vinte) anos” (Artigo revogado pela Lei 10.406, de 10.1.2002, Código Civil de 2002).

7. N.A.: “Art. 453 – A prescrição interrompe-se por algum dos modos seguintes: 1 – Fazendo-se novação da obrigação, ou renovando-se o título primordial dela. 2 – Por via de citação judicial, ainda mesmo que tenha sido só para juízo conciliatório. 3 – Por meio de protesto judicial, intimando pessoalmente ao devedor, ou por éditos ao ausente de que se não tiver notícia. A prescrição interrompida principia a correr de novo: no primeiro caso, da data da novação, ou reforma do título; no segundo, da data do último termo judicial que se praticar por efeito da citação; no terceiro, da data da intimação do protesto” (Artigo revogado pela Lei 10.406, de 10.1.2002, Código Civil de 2002).

aceito pelo credor; é lógico que por nenhum destes dois fatos se interrompe a prescrição das ditas obrigações.

V

Nestes pontos, como em muitos outros, o nosso Código Comercial se afastou do Direito Civil.

O citado Cód. artigo 453 § 2º e fin. com razão determina que a prescrição se interrompe pela citação judicial, ainda que esta só tenha sido para o juízo conciliatório; e que ela não começará a correr de novo, senão da data do último termo judicial que se praticou por efeito desta citação.

Porém, o Decr. n. 737 de 25 de Nov. de 1850 art. 38, imitando o Cód. Civ. Fr. art. 2245 e a Reforma Jud. Port. art. 301, limita a disposição do dito artigo 453 § 2º, impondo como condição que a ação seja proposta até um mês depois do dia em que se não verificar a condição.

Ou antes determina que a interrupção da prescrição se opere, não pela citação para a conciliação, mas pela citação inicial da causa, como declara o art. 59 do cit. Decr.

Mas, a autorização para regulamentar, concedida, em geral, ao Poder Executivo pelo artigo 102 § 2 da Constituição do Império, e em particular para determinar a ordem do Juízo no processo comercial, concedida pelo artigo 27 do Tít. Ún. do Cód. Com., não envolve a faculdade de derogar a disposição do mesmo código; aliás seria faculdade para legislar, que o Poder legislativo ordinário não pode delegar ao Governo.

Na jurisprudência francesa é doutrina corrente que os regulamentos opostos às leis não são obrigatórios. (Dufour tít. 1, cap. 1 n. 51).

É também esta a doutrina que sempre temos sustentado (Dir. Adm. Bras. Tít. 2 Cap. 10 § 2).

Pelo que entendemos que à jurisprudência incumbe manter ileso a disposição legislativa do art. 453 § 2 do Cód. Com., não obstante a dos artigos 38 e 59 do Regulamento n. 737 de 1850.